



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis

Mabel Queiroz da Silva Botelho

Rio de Janeiro  
2011

MABEL QUEIROZ DA SILVA BOTELHO

Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Prof. Mônica Areal  
Prof. Néli Luiza C. Fetzner  
Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2011

## IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Mabel Queiroz da Silva Botelho

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá e em Direito das Tutelas Diferenciadas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** As decisões interlocutórias estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro e, como regra no Direito Processual Civil, são impugnáveis por meio de recurso de agravo retido que lhe é próprio. A Lei n. 9.099/95 ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais disciplinou um rito especial (sumaríssimo) ao editar as normais procedimentais aplicáveis ao processo. A harmonização entre os princípios da especialidade, celeridade e informalidade trazidos por esse diploma legal é seu marco diferencial. A Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis ao disciplinar as regras procedimentais, silenciou sobre alguns aspectos processuais, dentre eles o cabimento de recurso para impugnar as decisões interlocutórias. Em regra, a omissão legislativa obsta a via recursal para as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes, em prol da aplicação dos princípios reitores dos Juizados Especiais Cíveis, problematizando a questão na doutrina e jurisprudência, principalmente na análise de uma tutela de urgência para proteger direito e a efetividade do processo. A essência do trabalho é abordar a problemática, verificar seus aspectos e apontar a melhor orientação.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Rito Especial da Lei n. 9.099/95. Princiologia. Tutela de Urgência. Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias. Efetividade do Processo.

**Sumário:** Introdução. 1. Decisões Interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. 2. Caracterização do Procedimento da Lei n. 9.099/95. 3. Aplicação dos Princípios da Especialidade, Celeridade e Informalidade. 4. Tratamento das Tutelas de Urgência na Lei n. 9.099/95. 5. Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis e a Efetividade do Processo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, enfoca a temática da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, vale dizer, modalidade de decisão judicial regulada no Código de Processo Civil que resolve uma questão incidente no processo

sem dar uma solução final à lide proposta em juízo.

Para tal, estabelece como premissa a reflexão sobre a limitação recursal dos Juizados Especiais Cíveis, em que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias enseja especial atenção em relação às tutelas de urgência, principalmente quando denegadas pelo juiz, por divulgar uma possível ineficácia do processo em relação ao direito material do jurisdicionado.

Diante desse panorama, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, por omissão normativa e de construção jurisprudencial, prestigia a aplicação dos princípios da especialidade, celeridade e da informalidade do processo, ora reitores da Lei n. 9.099/95.

Resta saber, assim, se a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, ostentada pela especialidade normativa, celeridade e informalidade do processo, quando denegadas pelo juiz tutelas de urgência, possui, de fato, a almejada relevância jurídica no plano prático forense, por meio da identidade que há entre o regramento e princípios da Lei n. 9.099/95 e a finalidade visada pelo processo por ela regulado.

Busca-se despertar a atenção para o tratamento processual que é dado às decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por serem irrecorríveis em razão de omissão textual trazida pela Lei n. 9.099/95 e aplicação de princípios que regem essa Justiça Especializada, não facilitando a reforma das decisões desfavoráveis, por inúmeras vezes, ligadas ao direito deduzido em Juízo.

Objetiva-se trazer à tona discussão sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em que se percebe a omissão da Lei n. 9.099/95 sobre o tema, ao disciplinar as normas que regem o processo, em especial as aplicáveis às causas de sua competência. Procura-se demonstrar que em razão da omissão legislativa para regular a matéria, a visão da jurisprudência, dedicada à irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, prejudica o direito material do

jurisdicionado que depende da proteção de uma tutela de urgência, a qual se insere dentre as espécies de decisão interlocutória pretendidas em Juízo. Caminha-se, assim, rumo ao debate acadêmico, valorizando os direitos processuais e materiais envolvidos daquele que encontra no processo um meio de proteção jurisdicional efetiva.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: os aspectos procedimentais das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, a análise das tutelas de urgência, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a omissão legislativa na Lei n. 9.099/95 acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e algumas discussões na doutrina e na jurisprudência. A metodologia será pautada pela pesquisa bibliográfica e análise da jurisprudência dos Tribunais.

Resta assim saber, se a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, ostentada pela especialidade das suas normas e do seu procedimento, assim como pela celeridade e informalidade atribuída ao processo, ganha relevância jurídica ao prevalecer no plano da prática forense, sobretudo quando presente uma tutela de urgência denegada, a qual deve manter total identidade entre o regramento e principiologia insculpidos na Lei n. 9.099/95 com o efetivo fim do processo.

## **1. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Primeiramente é importante entender o conceito de decisão interlocutória aplicado no ordenamento jurídico brasileiro para que então se possa delinear a sua finalidade nos Juizados Especiais Cíveis.

Para a doutrina do Direito Processual Civil conceitua-se uma decisão interlocutória como sendo toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, ou sem extinguir a fase processual que ele se insere, seja de conhecimento ou de liquidação,

que verse ou não sobre o mérito da causa. Tal conceito se aplica a todo e qualquer rito previsto no ordenamento jurídico, seja ele o ordinário, o sumário, ou os especiais. Esse último, em particular, é o rito processual previsto na Lei n. 9.099/95, ora também conhecido como sumaríssimo. Daí a relevância do instituto e o tratamento legal específico que possui conferido pela Lei que disciplina os Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

A lei que prevê normas gerais processuais é o Código de Processo Civil. No entanto, é instrumento importante para melhor classificar as espécies de pronunciamento judicial. Nesse tocante, não levou em conta apenas o conteúdo do ato judicial praticado através de uma decisão interlocutória, mas também a sua finalidade.

É aqui que os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup>, ao comentar o Código de Processo Civil, expõem e exemplificam decisão interlocutória da seguinte forma:

Ato judicial que contiver matéria do art. 267 ou art. 269, mas não extinguiu o processo, que continua tramitando, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua relativamente ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito ao reconhecer a decadência (art. 269, IV).

Nesse aspecto, a doutrina ao interpretar o conceito de decisão interlocutória, é clara ao dizer que não haverá extinção do processo, apenas pronunciamento judicial acerca de determinada questão incidente nos autos, porém com a especificidade de que a decisão de uma questão incidente jamais excluirá o conceito de mérito que guarda íntima ligação a pretensão que se deduz em Juízo.

Em outros termos, não basta apenas conceituar para interpretar o instituto processual das decisões interlocutórias. Deve-se analisá-las em conjunto com o sistema recursal colocado ao dispor do jurisdicionado, dele não podendo se distanciar, já que, em havendo insatisfação em relação à decisão judicial, recurso é o meio processual cabível para impugná-las. Assim,

---

<sup>1</sup> NELSON JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 431, 432.

conceito, finalidade e meio de impugnação, entenda-se recurso, quando o assunto é decisão interlocutória no processo civil ou no rito especial da Lei n. 9.099/95, guardam íntima ligação ao estudo, não podendo falar de um, sem referenciar os demais.

É evidente que igual interpretação se estende ao processo que se instaura nos Juizados Especiais Cíveis, ainda que movido por um rito especial próprio, como dito, trazido pela Lei n. 9.099/95. Contudo, é preciso salientar que, em especial, o tratamento das decisões interlocutórias é diferenciado, pois o conceito e a finalidade recebem amparo do Direito Processual Civil, aplicando os fundamentos do Código de Processo Civil, ao passo que o meio recursal para impugnar as decisões interlocutórias, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não há previsão legal.

Noutras palavras, o sistema processual da Lei n. 9.099/95 retira as decisões interlocutórias do sistema recursal por ela estabelecido, deixando-as a margem de tratamento sem qualquer coerente lógico, assim entendido pela doutrina e pela prática forense.

Cumprido, então, destacar que a Lei n. 9.099/95, quando o assunto é decisão interlocutória, faz da regra uma exceção. Isso porque, como visto, é omissa em relação ao direito de o jurisdicionado recorrer das decisões interlocutórias proferidas pelo juiz, privilegiando assim a função precípua da rapidez e da informalidade dos Juizados Especiais, a qual não pode distanciar-se da especialidade normativa, não permitindo a aplicação da analogia para compor a lacuna existente por qualquer norma prevista noutro diploma legal.

Conclui-se que o Juizado Especial Cível, de um lado, rompe com o formalismo processual, e de outro oferece ao jurisdicionado algumas garantias imprescindíveis do rito especial da Lei n. 9.099/95, quais sejam, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a concentração dos atos processuais, valorizando-se o Princípio da Oralidade de sobremaneira a evitar que o direito material do jurisdicionado sofra risco ou violação em razão da não efetividade do processo.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95

A caracterização do procedimento da Lei n. 9.099/95 é peculiar. Dotada de regras específicas que se aplicam ao processo dos Juizados Especiais Cíveis, as quais contribuem a compor uma jurisdição menos formal e paradigmática, voltada para a prestação da tutela jurisdicional que se aproxima cada vez mais do cidadão.

Não há dúvida que essa é a tendência dos Juizados Especiais. No entanto que é órgão da jurisdição estadual, constituindo verdadeira estrutura vinculada ao Poder Judiciário e por expressa previsão constitucional insculpida no art. 98, I e seu § 1º da CRFB/88, chegando ao estágio legal, com advento da Lei n. 9.099/95, para criar um instrumento de Justiça gratuita, célere e informal.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni<sup>2</sup> define que; “A lei dos Juizados Estaduais, além de estabelecer arcabouço principiológico característico, também contempla rito e regime próprios, distintos daqueles apresentados pelo Código de Processo Civil.”

Nota-se que o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis é marco diferencial que o torna próprio e peculiar quando aplicado nas causas de menor complexidade dirimidas em Juízo, visando, de um lado, atender aos critérios informativos do instituto previsto no art. 2º da Lei n. 9.099/95, e de outro fornecer mecanismos apropriados para a tutela dos interesses que se inserem na sua competência.

Em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade é que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é diferenciado, não admitindo qualquer ato processual ou judicial que contraponha o rito célere e informal instituído pela Lei. É por isso, que nele se preconiza a conciliação com maior intensidade, a simplicidade dos atos processuais, a informalidade na colheita de provas e a característica limitação de recursos, não

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: *processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 702.

sendo admissível, como regra, impugnar sequer as decisões interlocutórias, pois a Lei n. 9.099/95 não lhe conferiu tratamento normativo.

Como visto, decisão interlocutória é um ato processual judicial que decide uma questão incidente nos autos, podendo causar ou não o risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, principalmente, por decisões judiciais que denegam uma tutela emergencial ao jurisdicionado, superveniente ou não ao deslinde da demanda, cuja natureza revela imprescindível atendimento por parte do Poder Judiciário, sob pena de causar prejuízos.

Nessa esteira e, com efeito, a doutrina de Eduardo Oberg<sup>3</sup> adota o entendimento de que as decisões interlocutórias, ao menos aquelas que não possam gerar danos irreparáveis ao direito, são irrecuráveis.

Porém, ainda não é possível afirmar que é admissível, no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, uma modalidade recursal para impugnar decisões interlocutórias, pois em razão da aplicação dos Princípios da Especialidade, da Celeridade e da Informalidade, que será vista a seguir, em consonância com o juízo recursal adotado pela Lei n. 9.099/95 rechaça qualquer modalidade recursal para impugnar decisões interlocutórias, criando verdadeira limitação recursal passível de repercutir efeitos na efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, por não se admitir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão da Especialidade da Lei, sua principal característica, as decisões interlocutórias no processo ficam à margem da estrutura dos Juizados Especiais Cíveis que também prevê um juízo recursal, conforme leitura do art. 14 da Lei n. 9.099/95.

Uma das características do procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis é a limitação recursal, pois a lei não comporta muitos incidentes processuais, tão somente o recurso inominado interposto contra sentença terminativa ou definitiva, unificando em tal fase, inclusive o saneamento dos atos decisórios, conforme dispõe o art. 50 da Lei n.

---

<sup>3</sup> OBERG, Eduardo. Os juizados especiais cíveis e a lei nº 9.099/95: *doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 60.

9.099/95. É por isso que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias pode ser incluída entre os direitos dos jurisdicionados no processo?

Nota-se que a principiologia que norteia os Juizados Especiais Cíveis, cuja incidência decorre do art. 2º da Lei n. 9.099/95, ao impor uma celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, sem dúvida, cria vedação à revisão das decisões interlocutórias judiciais, a qual se insere dentre os direitos dos jurisdicionados no processo, visando, sobretudo, a consecução de um dos objetivos primordiais a que foi instituída, o acesso à Justiça para população mais desfavorecida. Por isso, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é assunto que deve ser enfrentando no atual cotidiano jurídico.

Conclui-se daí a inserção do direito de o jurisdicionado rever o seu pleito formulado em Juízo quando indeferido pelo juiz uma tutela de urgência, visando acima de tudo uma tutela maior de seus direitos diante das circunstâncias peculiares do caso concreto.

### **3. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, CELERIDADE E INFORMALIDADE**

O art. 2º da Lei n. 9.099/95 prescreve que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito Estadual deve pautar-se pelos seguintes critérios: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.”<sup>4</sup>

Importante lembrar que todo o regime jurídico previsto na lei deve orientar-se por esses critérios, destacando-se com relevância para o debate: a especificidade normativa, a oralidade e celeridade processual e a informalidade do procedimento da Lei n. 9.099/95.

---

<sup>4</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Na proeminência da especificidade normativa da Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis, o Princípio da Especialidade tem lugar.

Primeiramente porque ele revela que essas normas especiais afastam a incidência das normas gerais previstas no Código de Processo Civil, em razão dos elementos processuais pormenorizados pelo rito da Lei n. 9.099/95. Em segundo lugar, pela preponderância da norma especial sobre a geral. Por tal razão, necessário se faz analisar tal princípio.

O Princípio da Celeridade, por seu turno, visa garantir a aplicação de uma tutela jurisdicional célere às causas de menor complexidade que são instauradas nos Juizados Especiais Cíveis. Aqui, a celeridade vai ao encontro da efetividade e a tempestividade do processo, a fim de evitar os malefícios da morosidade jurisdicional, conferindo ao cidadão a busca da satisfação de seus direitos por meio de um mecanismo processual de acesso à Justiça, conforme norma prevista no art. 5º, XXXV da Constituição da República de 1988, o qual também estabelece o direito à prestação jurisdicional tempestiva, ou seja, um processo com duração razoável.

Como pondera Luiz Guilherme Marinoni<sup>5</sup> *apud* Chiovenda:

Ninguém pode negar que, para uma pessoa pobre, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao passo que dificilmente essa mesma consequência poderia advir para pessoas de mais elevada condição econômica.

Percebe-se tal princípio, ainda mais com nitidez, quando a Lei n. 9.099/95, objetivando maior celeridade, estabelece prazos exíguos para a conclusão do procedimento processual. Neste tocante, omitindo-se sobre a modalidade recursal cabível, em especial, para impugnar as decisões interlocutórias.

Em última análise presente o Princípio da Informalidade que está vinculado aos demais critérios já anotados e por capitanear o rompimento do formalismo processual dos Juizados Especiais Cíveis, tendente a dirimir os litígios de modo mais simples e célere.

---

<sup>5</sup> MARINONI, op. cit., p. 707.

A principal característica do Princípio da Informalidade é a desburocratização do processo, tornando-o mais célere e mais acessível, devendo ser feito da maneira mais simples e informal possível. Para tanto, a Lei n. 9.099/95 previu no seu art. 13, apropriadas garantias atribuídas aos litigantes, notadamente, a validade conferida aos atos processuais desde que atingida a sua finalidade.

O diploma normativo da lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis faz referência a outros princípios, tais como, a Simplicidade, a Oralidade e a Economia Processual, os quais encontram convergência na Especialidade, Celeridade e Informalidade que preponderam no rito da Lei n. 9.099/95, fazendo com que todo ato processual praticado pelas partes e pelo juiz, na solução das controvérsias, esteja voltado à aplicação dos seus princípios fundamentais.

Portanto, questiona-se se as regras e princípios processuais dispostos na Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995, revelam-se eficazes e efetivas ao tratar das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis?

Conclui-se, no entanto, que o regime jurídico processual, ora previsto na Lei n. 9.099/95 tem como principal critério de aplicação das normas a principiologia que rege os Juizados Especiais Cíveis, norteando todas as regras processuais, inclusive, aquelas não tratadas na lei, a guisa de exemplo, o meio recursal cabível para rever as decisões interlocutórias em Juízo. Em resposta, nesse tocante, no que diz respeito às decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, as regras processuais e a principiologia existentes não se revelam eficazes e efetivas como deveriam para impor um tratamento processual adequado a cada caso concreto, em razão da omissão legislativa sobre o tema.

Note-se, por fim, mais uma vez norteada pelos critérios da especialidade, celeridade, informalidade e da simplicidade, a Lei n. 9.099/95 rompe com os princípios do Código de Processo Civil, possibilitando apenas a sua aplicação subsidiária, onde couber.

#### 4. TRATAMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NA LEI N. 9.099/95

É cediço que a Lei n. 9.099/95, ao disciplinar um procedimento diferenciado nos Juizados Especiais Cíveis, não previu nenhum instrumento processual de impugnação para as decisões interlocutórias. Daí a grande indagação que surge sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, encontra fundamento nos pleitos das tutelas de urgência diferenciadas que são comuns nesse tipo de processo, notadamente quando uma das partes formula pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar, ora ambas consideradas espécies do grande gênero tutela de urgência.

As principais espécies de tutela de urgência recebem tratamento específico no Direito Processual Civil moderno.

O instituto da Tutela Antecipada encontra previsão legal no art. 273, art. 461 e art. 461-A, todos do Código de Processo Civil. Igualmente, tratamento processual exclusivo recebe a Tutela Cautelar no art. 798 e artigos seguintes, como também no art. 273, § 7º, todos do referido código. São essas as espécies de tutelas de urgências mais pleiteadas nos feitos judiciais em geral, sejam aqueles instaurados nos Juizados Especiais Cíveis, ou nas Varas Cíveis da Justiça comum Estadual, pois objetivam tutelar direitos que na prática não podem aguardar o provimento final, ou seja, a sentença, sob pena de perecimento ou risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Faz-se referência ao ensinamento de Elpídio Donizetti<sup>6</sup> ao escrever sobre Tutela de Urgência, conceituou-a em gênero que compreende duas espécies: a antecipação de tutela e a medida cautelar, cuja característica principal é a provisoriedade, ou seja, a decisão é tomada de plano pelo juiz para evitar danos graves ou de difícil reparação. Assim, uma decisão interlocutória provisória excepcional, se negada, não atende a tutela jurisdicional efetiva.

---

<sup>6</sup>DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 219.

A doutrina processualista de Luis Felipe Salomão<sup>7</sup> ressalta que transformações ocorridas nos diversos segmentos da vida humana reclamam do Estado-Juiz tutelas que visam garantir uma efetiva prestação jurisdicional em tempo hábil. Trata-se, nesse ponto, da conexão existente entre a efetividade, a processualidade e o direito de acesso à Justiça com as tutelas de urgência colocadas à apreciação jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis, pois neles encontram legal e constitucional cabimento.

Enfim, nota-se das claras disposições do Código de Processo Civil, a nítida orientação no sentido de que tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, repita-se espécie do gênero tutela de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.

Nery Junior<sup>8</sup> *apud* Ovídio Baptista diz que, “é tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.”

Tal referência é suficiente para diferenciar o conceito e a natureza jurídica da tutela cautelar que também é espécie do gênero tutela de urgência. Noutras palavras, a tutela que antecipa os efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem como escopo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Nos Juizados Especiais Cíveis, as tutelas de urgência quanto ao conceito e natureza jurídica não recebem tratamento processual diverso daquele previsto no Código de Processo Civil. Mas, guardam consigo uma única peculiaridade a de serem irrecorríveis. Todavia, quanto a sua análise judicial, igual tratamento as tutelas de urgência recebem, pois dependem

---

<sup>7</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 58.

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, op. cit., p. 523.

de provocação da parte interessada, de um juízo sumário sobre os elementos probatórios nos autos, e de verificação minuciosa pelo juiz dos seus requisitos de admissibilidade.

Aqui, são requisitos da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca e o risco iminente de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ao passo que na tutela cautelar, são observados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, o juiz, ao apreciá-las, dá ensejo às decisões interlocutórias, não raras, no procedimento da Lei n. 9.099/95, as quais podem versar sobre o deferimento ou indeferimento das tutelas de urgência, sejam elas de natureza satisfativa ou acautelatórias.

Importante mencionar a lição de Alexandre Freitas Câmara<sup>9</sup> sobre o tema:

Na prática não é possível ligar à mente do magistrado que analisa uma petição inicial de ação cautelar, de ação com pedido de tutela antecipada ou de mandado de segurança, uns tantos conectores para que seja medido o grau de intensidade de convencimento que ele forma a partir do que é narrado e/ou documentado pelo autor. A questão na realidade deve ser resolvida de modo mais fácil. Ou bem o magistrado se convence suficientemente de que o requerente tem algum direito demonstrado (nem que seja retoricamente), e defere a providência jurisdicional de urgência, ou não se convence, e indefere o pleito de urgência.

A Lei n. 9.099/95 não trouxe previsão expressa sobre qualquer regramento aplicável às decisões interlocutórias em geral, pouco importa em se tratando ou não de antecipação de tutela ou de tutela cautelar.

O fato é que, em razão da especialidade do procedimento instalado nos Juizados Especiais Cíveis, não se pode aplicar as regras processuais gerais previstas no Código de Processo Civil, por lhe serem incompatíveis.

Dessa forma, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias no direito processual civil brasileiro que é o agravo não pode ser manejado nos Juizados Especiais Cíveis. Por tal razão, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é de que as decisões interlocutórias no procedimento especial da Lei n. 9.099/95, são irrecorríveis, ainda que configurem uma tutela de urgência.

---

<sup>9</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 238.

Por esse enfoque há uma minimização recursal prevista no procedimento diferenciado do Juizado Especial tendente a não permitir qualquer meio de impugnação às decisões interlocutórias, pelo simples fato da via recursal, nesse particular, se contrapor aos princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, pois, em suma, nos Juizados Especiais Cíveis, objetivando maior agilidade, prazos exíguos são estabelecidos para a conclusão do procedimento, preconizando-se o Princípio da Celeridade. Em vista de tudo isso, no que diz respeito à tutela de urgência, como espécies de decisão interlocutória, quando concedida ou denegada, a recorribilidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis seria possível? Qual seria o recurso?

A sistemática recursal prevista na Lei n. 9.099/95 não prevê tratamento revisional das decisões interlocutórias proferidas nos autos. Assim, a matéria incidental resolvida pelo juiz de plano, quando desfavorável a parte que a postula, apenas caberá sua revisão após a sentença que resolverá o mérito, por meio do recurso inominado previsto no art. 41 *caput* da Lei n. 9.099/95.

Daí surge uma problemática maior, com discussão acirrada na doutrina e jurisprudência, gerada pela irreCORRIBILIDADE das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pois não há previsão de recurso no processo para impugná-las antes da sentença, refletindo, por certo, nas decisões que indeferem ou deixam de apreciar as tutelas de urgência, como se verá mais adiante.

## **5. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO**

O recurso, sem dúvida, é o meio pelo qual a parte vencida em um processo provoca a revisão da decisão judicial ou administrativa que lhe é desfavorável. Esse é a sua função mais

tradicional na doutrina processualista, se destacando como instrumento processual para a revisão das decisões judiciais e de manifestação da insatisfação da parte prejudicada com igual decisão. Enfim, nota-se que o recurso judicial é a forma de se provocar uma nova análise sobre uma decisão, dentro do mesmo processo, para reformá-la, modificá-la ou integrá-la.

No sentido técnico e restrito, recurso é o meio idôneo para provocar a impugnação e, por via de consequência, o reexame de uma decisão judicial, com vista a obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado.

Nessa esteira, Recurso, para Moacyr Amaral Santos<sup>10</sup>, é, “O poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por uma hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação.”

De todo o conceito, o recurso no processo civil brasileiro tem lugar para dar efetividade ao processo à ampla defesa dos direitos e o duplo grau de jurisdição, não podendo deles se afastar. Porém, nem todos os casos são contemplados, pela lei, com a possibilidade de recurso. Como exemplo, a Lei n. 9.099/95. Assim, em regra, não havendo recurso, ou inexistindo o recurso com efeito suspensivo, muitas vezes maior adequado para rever a matéria processual é a ação constitucional de mandado de segurança, que guarda em si uma natureza residual, mas também protetiva de direitos. Nesse particular, lembra-se que há várias formas de impugnar uma decisão judicial fora do mesmo processo. Não se caracterizando, por isso, como recurso. Como exemplos, a ação de mandado de segurança, a ação rescisória, as medidas cautelares, a ação de *habeas corpus* ou, até mesmo, os incidentes de reclamação ou correição parcial. Entretanto, não serão objetos do presente estudo.

Como já visto a Lei n. 9.099/95 pretendeu tornar menos formal a prestação da tutela jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cujo intuito, sem dúvida, sempre foi o

---

<sup>10</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010, p. 174.

de aproximar a Justiça cada vez mais aos cidadãos. É por isso, que oferece um procedimento diferenciado daquele pragmático e formal, previsto no Código de Processo Civil, oportunizando meios alternativos, simples e céleres para a solução de litígios instaurados em Juízo. Tudo isso para conduzir um processo mais rápido e informal, direcionado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis vão de encontro à principal característica dos recursos que é o prolongamento do exercício do direito de ação. Isso porque, como se verá mais adiante, a Lei n. 9.099/95 omitiu previsão legal para as decisões interlocutórias.

O procedimento comum previsto no Código de Processo Civil prevê que o recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo que poderá ser na modalidade retida nos autos ou por instrumento, conforme previsão legal do art. 522 do referido código. A Lei n. 9.099/95, por seu turno, não prevê meio recurso para impugnar decisão interlocutória, e não admite o manejo do agravo de instrumento para tanto, por força dos seus princípios norteadores, a Especialidade, a Celeridade, a Informalidade e a Oralidade, surgindo tal idéia de irrecorribilidade dessa espécie de decisão judicial. Por tal razão a lei não admite a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Daí nasce uma restrição da jurisprudência quanto à admissão da interposição do agravo contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como se verá mais adiante.

A Lei n. 9.099/95 é absolutamente restritiva em matéria de incidentes processuais e recursos, admitindo, no juízo monocrático, os embargos de declaração e o recurso inominado contra sentença, sejam definitivas ou terminativas, nos termos do art. 41, *caput* e art. 48 do referido diploma legal.

Nessa esteira da limitação recursal, admite-se ainda o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a matéria objeto da controvérsia judicial versar sobre alguma das hipóteses previstas no art. 102, III do texto Constitucional, conforme dispõe a

Súmula n. 640 do STF<sup>11</sup>. Igualmente o FONAJE por meio do Enunciado n. 63<sup>12</sup>, procurou estabelecer tal regra, de que contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os Embargos de Declaração e o Recurso Extraordinário.

Vale mencionar que o atual cenário jurisprudencial do STF prevê a possibilidade de ajuizamento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “f” da CRFB, destinada precipuamente a dirimir divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e jurisprudência, súmulas e orientações do STJ. Trata-se de temas extremamente polêmicos e atuais, mas que não são objetos do estudo, mas comprovam a limitação recursal nos Juizados para discussão de determinadas matérias.

Para fim de ilustração do trabalho, cita-se a ementa da decisão do STF, que diz:

O entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 571.572, ficando assentado que até que seja criada a Turma de Uniformização da Jurisprudência – órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os Juizados Especiais Estaduais, destinado a estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional – a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, “f” da Constituição Federal amplitude suficiente à solução deste impasse.

A doutrina atual, na sua maioria, tem se debruçado sobre a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, não admitindo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Entretanto, afirmam que as decisões interlocutórias, ao menos aquelas que possam gerar danos irreparáveis ao direito, são recorríveis por meio de Mandado de Segurança. Essa é a orientação de Luis Guilherme Marinoni<sup>13</sup>, Eduardo Oberg<sup>14</sup> e José Eduardo Carreira Alvin<sup>15</sup>.

Trata-se de exceção ao sistema processual instituído nos Juizados Especiais Cíveis, sobre o qual existe orientação jurisprudencial de que as decisões interlocutórias são

---

<sup>11</sup> Súmula 640. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal.

<sup>12</sup> Enunciado 63. Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 719.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 164.

<sup>15</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais*. 5. ed. Paraná: Juruá, p. 110.

irrecorríveis de imediato, não cabendo qualquer instrumento recursal ou ação autônoma de impugnação, a exemplo, o Mandado de Segurança, ficando ao critério da parte interessada manifestar sua insatisfação no momento da interposição do recurso inominado contra a sentença, já que o rito especial da Lei n. 9.099/95 não ocorre preclusão em desfavor de decisão interlocutória.

O Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup> capitaneia a última orientação, entendendo pela indubitável irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. Foi o que decidiu ao julgar o Recurso Extraordinário n. 576.847 de relatoria do Ministro Eros Grau, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional impugnada, decidindo pela irrecorribilidade em referência, bem como pela inaplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, considerando as peculiaridades do procedimento diferenciado nos Juizados Especiais e dos seus princípios norteadores, conforme a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Processo civil. Repercussão geral reconhecida. Mandado de segurança. Cabimento. Decisão liminar nos juizados especiais. Leis n. 9.099/95. Art. 5º, IV da Constituição do Brasil. Princípio constitucional da ampla defesa. Ausência de violação. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

É notável que os Juizados Especiais se encaixem numa tendência de prestar a tutela jurisdicional de forma cada vez mais próxima dos cidadãos, atendendo as particularidades específicas de cada um nas situações litigiosas. Diante disso, não há como se distanciar da análise do direito material de cada um que instaura um processo no Juizado Especial Cível e formula pedido de uma tutela de urgência, pretendo obter uma proteção imediata por parte do juiz, por meio de uma tutela adequada.

---

<sup>16</sup> STF. Disponível em: <[www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539453](http://www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539453)>. Acesso em: 15 jun. 2011.

O assunto ganha extrema relevância quando se trata de tutela antecipada ou cautelar que visão exatamente proteger direitos, evitando assim danos irreparáveis às partes no processo. Nesse ínterim estão as decisões que indeferem a autorização para compelir o plano de saúde a dar cobertura para um tratamento médico-hospitalar para a realização de cirurgias de urgência e emergência; que não concedem liminarmente a retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, entre outras. Contam-se também como decisões interlocutórias, mas na fase de cumprimento compulsório de sentença, o indeferimento de uma penhora *on line*, que é medida mais eficaz para a satisfação do crédito do credor; a redução de uma multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer, dentre outras.

As especificações do procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis que se originam das claras disposições da Lei n. 9.099/95 autorizam que o processo se desenvolva de maneira absolutamente ora, desburocratizada e célere, caminhando para a solução da controvérsia. No entanto, por ato judicial quando uma tutela de urgência é má apreciada pelo Juízo ao ponto de denegá-la, certamente, não haverá razoabilidade, em se preponderar princípios processuais sobre aquela situação de urgência, ora negada ao cidadão tão carente da tutela jurisdicional.

Em suma, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis pode inviabilizar o direito material deduzido em Juízo e o resultado prático e efetivo do processo?

Não há dúvida que a problemática maior gerada pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Lei n. 9.099/95, encontra dissonância no tratamento das tutelas de urgência, em especial, seguindo-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que além de irrecorribíveis, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis não poderão ser atacadas pela via mandamental da Ação Mandado de Segurança, pouco se importando com a natureza do direito que deu origem ao pedido, o que não se mostra

compatível com função jurisdicional dos Juizados na tutela dos interesses de menor complexidade, já que poderá ser tal direito invocado, o Direito à vida, o Direito ao lazer, o Direito ao crédito, entre outros. Assim, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias e a parte, notadamente, quando a negativa da tutela de urgência decorrer de atos ilegais ou abusivos que refletiram na garantia de uma efetiva prestação jurisdicional célere e justa.

A jurisprudência tende, aos poucos, aplicar tratamento justo a tal situação da irrecurribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados, tendo como exemplo, o Enunciado n. 15 do FONAJE que diz; “Nos Juizados Especiais não é cabível recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.”

Aqui, buscou-se resolver a questão do cabimento ou não do agravo de instrumento contra decisão que inadmite o seguimento de Recurso Extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Nesse caso, a orientação vem do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 727 que determina; “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente à causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.” São situações excepcionais, mas que recebem o tratamento recursal adequado.

Dessa forma, por parte da doutrina e da jurisprudência, existe relevância jurídica para a aplicação da irrecurribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis?

A melhor orientação doutrinária que prevalece é no sentido de ser cabível o mandado de segurança contra as decisões interlocutórias que denegam as tutelas de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, desde que teratológicas, ou seja, ilegais. Outro fator que a doutrina aponta é a possibilidade ou não de o Estado configurar no pólo passivo do mandado de segurança contra decisão interlocutória, já que tal ente não está sujeito as causas submetidas à Lei n. 9.099/95. Outra problemática apontada surge em razão da competência da Turma Recursal para apreciar o mandado de segurança, pois a Turma Recursal não tem

competência originária para recebê-lo, como se fosse um Tribunal, pois seus membros estão num mesmo grau hierárquico do juiz prolator da decisão, exercendo apenas poderes jurisdicionais de revisão, não sendo possível um procedimento especial dentro da Lei n. 9.099/95.

Por sua vez, o Enunciado n. 62 do FONAJE, com muita propriedade, resolve a problemática ao dizer que, “Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus*, ora impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.”

Diante dos argumentos expostos, em suma, inobstante não haver preclusão das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a jurisprudência trata da sua irrecorribilidade de forma diversa da doutrina processualista, de forma que prevalece a orientação do Supremo Tribunal Federal de que não há recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias nos Juizados Especiais. Por isso, entende-se que o Recurso Inominado é o meio recursal próprio para manejar a impugnação acerca da tutela de urgência denegada ou não apreciada após a sentença definitiva ou terminativa, a fim de que não haja violação a efetividade do processo.

## **CONCLUSÃO**

A Lei n. 9.099/95 possui arcabouço principiológico característico, primando por uma prestação jurisdicional que confira ao cidadão um processo gratuito, rápido e informal na solução dos litígios de menor complexidade. Com isso, o procedimento que se instaura nos Juizados Especiais Cíveis rompe com o formalismo processual e oferece ao jurisdicionado as garantias dos princípios da Especialidade, Oralidade, Informalidade, Simplicidade e Celeridade.

Em razão de toda a principiologia que norteia a Lei n. 9.099/95, inseriu-se na sua análise a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, trazendo muitas discussões acerca do tema. De um lado, as regras procedimentais diferenciadas aplicáveis aos Juizados Especiais, com total observância dos princípios norteadores do sistema, e de outro, a omissão legislativa de tratamento para tais decisões, as quais, em regra, quando não apreciadas ou denegadas, deixam de tutelar direito imprescindível às partes no processo, vendando, sobretudo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que toca ao recurso de agravo cabível em face de decisão interlocutória, conforme previsão legal do art. 522 do referido código.

Diante de tal cenário, a recorribilidade das decisões interlocutórias, em especial, das tutelas de urgência que são decididas e denegadas pelo juiz, deve ser incluída entre os direitos processuais dos jurisdicionados, ainda que haja total observância aos princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, devendo a Lei conferir tratamento adequado para que não haja violação à prestação jurisdicional.

A omissão normativa trazida pela Lei n. 9.099/95 não se mostra eficaz para o tratamento das decisões interlocutórias nos Juizados, pelo contrário, faz nascerem inúmeras discussões acerca do tema, se cabível ou não o juízo recursal, ou outros meios processuais autônomos de impugnação, divergindo intensamente a doutrina e a jurisprudência pátria.

O fato é que o entendimento que prevalece acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis traz a possibilidade real de causar danos ao direito colocado em discussão, razão pela qual a impetração de mandado de segurança mostra-se razoável para dirimir o problema.

Os precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal que apontam pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais, obstando inclusive a impetração de Mandado de Segurança, sob o fundamento de que não há

ofensa ao direito à ampla defesa constitucional, resolvem momentaneamente tal problemática, porém de forma não vinculante. Assim, a análise minuciosa sobre a questão de direito que fundamentou o pedido de tutela de urgência, com o exame de todos os seus requisitos de admissibilidade, tende a evitar decisões teratológicas, contrárias ao ordenamento jurídico que colocam o direito da parte em risco. Nessa esteira, o mandado de segurança pode encontrar cabimento, pois não se trata de sucedâneo recursal, mas de remédio constitucional que visa afastar atos judiciais ilegais ou manifestamente abusivos.

Em observância final, o sistema processual instituído pela Lei n. 9.099/95 é omissivo no tratamento das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, preconizando assim a sua irrecorribilidade veementemente em razão da sua principiologia. A doutrina reforça o entendimento de ser possível o cabimento de mandado de segurança quando houve receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação as partes, partindo do pressuposto de que uma das finalidades que se busca com a jurisdição é a efetividade do processo e dos direitos, o que se mostra sensível de importância.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais*. 5. ed. Paraná: Juruá, 2010.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OBERG, Eduardo. *Os juizados especiais cíveis e a lei n° 9.099/95: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil, atos das disposições constitucionais transitórias e emendas constitucionais*. Organização Guilherme Peña de Moraes. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL, Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 15 abr. 2011.

BRASIL, Enunciados atualizados até o XXIX fórum nacional de juizados especiais, de 25, 26 e 27 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp>> Acesso em: 15 jun. 2011.

STF. Disponível em: <[www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539453](http://www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539453)>. Acesso em: 15 jun. 2011.